



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13103.000101/2005-97
Recurso nº	153.657 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2004
Acórdão nº	102-48.494
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	GERALDO SILVEIRA BITTENCOURT
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF – CONTRIBUINTE DISPENSADO DA DECLARAÇÃO – MULTA INDEVIDA. Nos casos em que o contribuinte está dispensado da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, é incabível a multa por atraso na entrega. Não se pode multar o contribuinte pela omissão em face da prática de ato ao qual ele não estava obrigado a praticar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte antes nominada foi efetuado o lançamento de fl. 02 para exigir a multa por atraso na entrega da Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 165,74.

Após a ciência da exigência, em 27/01/2005, o contribuinte apresentou impugnação por meio da qual destacou que, para regularizar seu CPF, solicitou que seu neto o fizesse por meio da INTERNET, sendo que o mesmo enganou-se de programa e fez a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, quando a correta seria a declaração de isento.

A 3ª Turma da DRJ/BSA negou provimento ao recurso com sob o fundamento de que a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte demonstra que ele é proprietário de bens imóveis de valor superior a R\$ 80.000,00.

Intimado do acórdão em 30/06/06, em 17/07/06, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 27 afirmando ser aposentado do INSS e que o bem imóvel arrolado em sua declaração não lhe pertence mais, visto que foi objeto de doação aos filhos.

Para provar a doação aos filhos do imóvel que ainda consta em sua DIRPF juntou a escritura pública de fls. 28/29.

O recurso chegou ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 04/09/06 e em março de 2007 foi distribuído a este relator que incluiu para julgamento na próxima sessão, dando preferência por se tratar de idoso com 98 anos de idade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda está disciplinada no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, in verbis:

Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

Em atenção às disposições do parágrafo segundo, acima transcrito, que confere ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, foi editada a Instrução Normativa nº 393, de 2004, que assim dispõe:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

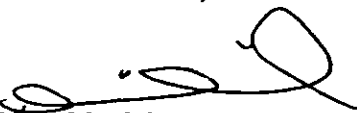
Ao julgar o processo, a Turma Julgadora louvou-se dos documentos existentes nos autos, em que consta, à fl. 10, que o usufruto pertencente ao contribuinte possui o valor de R\$ 150.000,00, estando, assim, caracterizada situação em que a lei obriga o contribuinte a apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Entretanto, ao recorrer, o contribuinte trouxe aos autos a escritura pública de fls. 28/29 demonstrando que ao usufruto vitalício foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 e que o valor especificado na Declaração de fls. 10/11 não é o valor do usufruto, mas sim a soma deste com o valor da nua propriedade.

Demonstrado nos autos que o recorrente somente possui o usufruto do imóvel descrito na Declaração de fl. 10 e que a este foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00, conforme escritura pública de fl. 28/29, estando este valor abaixo daquele previsto no inciso VI do artigo 1º da Instrução Normativa nº 393, de 204, da SRF, o contribuinte não estava obrigado a apresentar, no exercício de 2004, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. E, em estando desobrigado a tal declaração, não se pode aplicar multa por atraso em sua entrega. Em síntese, não se pode multar o contribuinte pela omissão em face de ato ao qual não estava obrigado a praticar.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a exigência da multa.

Sala das Sessões-DF, em 27 de abril de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA